

81/00/13

ASSEMBLEIA REGIONAL

Relatório da Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos, sobre os "Projectos de Decreto Regional visando a elevação das Vilas da Ribeira Grande e Praia da Vitória à categoria de cidades.

1. Em 15 de Dezembro de 1980 foram presentes à Mesa da Assembleia Regional, pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, dois projectos de decreto regional visando a elevação das Vilas da Ribeira Grande e da Praia da Vitória à categoria de cidades.

Tendo sido admitidos – e não havido sido contestada a sua admissibilidade formal e material – os referidos projectos baixaram à Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos para que esta emitisse o respectivo parecer.

2. Nas suas reuniões de 15 e 16 de Janeiro de 1981 entenderam os elementos da Comissão que, dada a ausência dos representantes do Grupo Parlamentar proponente e verificado o laconismo justificativo dos diplomas apresentados que não removia as dúvidas de um perfeito enquadramento jurídico dos mesmos, se tornava necessário alargar o período determinado para a elaboração do parecer, já que se considerou também ser indispensável proceder com o máximo de realismo e de rigor na abordagem de uma matéria complexa e inovadora como esta.

Nessas reuniões, a Comissão decidiu alargar o período de estudo dos documentos e solicitar ao Secretário Regional da Administração Pública e às autarquias locais presumivelmente integrantes das pretendidas cidades, elementos que a habilitassem a melhor apreciar os documentos e a fundamentar devidamente o seu parecer.

Esse procedimento na elaboração do parecer afigurava-se-nos imprescindível, não só para conhecermos as aspirações das populações directamente abrangidas pela eventual concessão do título de cidade às suas vilas (e daí a consulta as autarquias), mas também para tentarmos obter resposta a questões para as quais não dispunhamos no momento, de soluções convincentes, como sejam:

a) Poderia a Assembleia Regional tomar uma decisão que não tivesse em devida conta o disposto no parágrafo 2º do artigo 12.º do Código Administrativo onde textualmente se determina que "a categoria de cidade só poderá ser conferida às vilas de população superior a 20.000 habitantes, com notável incremento industrial e comercial, servidas por grandes vias de comunicação e dotadas de instalações urbanas de água, luz e esgotos?



-2-

- b) Não seria mais prudente que, anteriormente à apreciação dos projectos de decreto regional em questão, a Assembleia optasse por fazer uma "lei--quadro" para a Região que definisse as condições de viabilidade da criação de freguesias, vilas e cidades?
- c) No caso de se optar por esta hipótese, disporia a Assembleia Regional de competência legislativa para tal, ou teria de exercer iniciativa legislativa perantela Assembleia da República?

Confrontada com estas questões, e não desprezando a Resolução 5/79 de 22 de Março em que esta Assembleia Regional tomou posição sobre a matéria agora em apreciação, a Comissão decidiu, por unanimidade dos seus membros presentes, aguardar as respostas às consultas já referidas, para as quais se dava como prazo limite de recepção a data de 25 de Fevereiro de 1981.

3. Foi asim que, em 26 de Fevereiro do ano em curso, a Comissão se reuniu novamente para prosseguir o estudo dos dois citados porjectos de decreto regional dispondo já de informações entretanto chegadas de uma parte das autarquias locais da Ribeira Grande e da Praia da Vitória, bem como de pareceres técnicos elaborados pela Secretaria Regional da Administração Pública.

Responderam aos ofícios desta Comissão as seguintes entidades, cujas comunicações constituem anexos a este relatório:

Secretaria Regional da Administração Pública

- Informação do Secretário Regional (Anexo I)
- " n♀ 41/81 do Gabinete do S.R. (Anexo II)
- " nº 14/81 da Direcção Reg. Adm. Local (Anexo III)

Rebeira Grande

- Assembleia Municipal (Anexo IV)
- Câmara Municipal (Anexo V)
- Assembleia de Freguesia da Conceição (Anexo VI)
- Junta de Freguesia da Conceição (Anexo (VII)
- Assembleia de Freguesia da Matriz (Anexo VIII)

Praia da Vitória

- Assembleia Municipal (Anexo IX)
- Câmara Municipal (Anexo X)



-3-

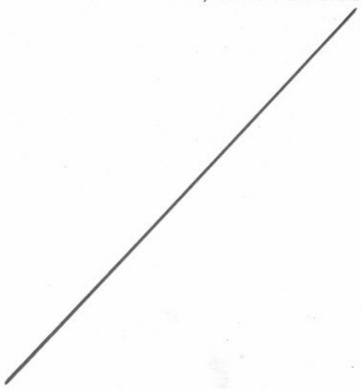
- Assembleia de Freguesia de Sta. Cruz (Anexo XI)
- Junta de Freguesia de Sta. Cruz (Anexo XII)
- Junta de Freguesia de Lajes (Anexo)XIII)

Foram igualmente consultadas, mas não responderam as Assembleias e Juntas de Freguesia da Ribeira Seca, Ribeirinha e Sta. Bárbara e a Junta de Freguesia da Matriz (Ribeira Grande) e ainda a Assembleia e Junta de Freguesia do Cabo da Praia e Assembleia de Freguesia de Lajes (Praia da Vitória).

4. Perante as informações recolhidas, a Comissão deliberou em 27 de Fevereiro que, até à sua próxima reunião de 9 de Março, ir-se-ia procurar cumprir tanto quanto possível o preceituado no artigo 130º do Regimento, habilitando o Plenário, em extensão e profundidade, com o máximo de elementos que lhe permitam uma cráteriosa apreciação do problema.

Para tanto, entendeu-se que se prosseguiria a abordagem da questão através de duas vias:

- a) Sugestão de projectos de "lei-quadro" que definissem os parâmetros a que deveriam obedecer, na Região Autónoma dos Açores, a elevação de vilas à categoria de cidades.
- Recolha, junto de algumas Secretarias Regionais e serviços governamentais, de dados relativos à demografia, comércio, indústria, instituições de interesse colectivo, sector educacional,





-4-

Sector cultural e saúde referentes às freguesias supostamente integrantes das pretendidas cidades da Ribeira Grande e Praia da Vi tória.

A existência de uma lei-quadro, revestindo a forma de decreto-regio nal foi considerada essencial pela Comissão, não só para a apreciação dos projectos de decreto-regional presentes, como para se dignificar - ou mesmo moralizar - futuras iniciativas que, a não se sujeitarem a condicionalismos rigorosos embora específicos da Região, poderiam despertar esperanças vãs junto das populações ou desvirtuar a dignidade das instituições autonómicas regionais que, nestes como noutros casos, não podem actuar ao sabor de circunstâncias ou de interesses exógenos dos fins para que existem.

- Assim, e com base nos pressupostos atrás enunciados, a Comissão resolveu:
 - a) Pela necessidade da aprovação de uma lei-quadro de âmbito regional que defina critérios para a elevação de vilas a cidades (por unanimidade);
 - b) Que a lei-quadro referida no número anterior deverá revestir a forma de decreto-regional (votos contra dos 2 representantes do PS);
 - c) Que os projectos de elevação a cidades presente nesta Comissão se deveriam subsumir ao espírito e letra da lei-quadro que vier a ser aprovada por esta Assembleia (votos contra dos 2 representantes do PS e do representante do CDS).
- 6. Em face das deliberações constantes das alíneas anteriores, a Comissão elaborou, por unanimidade, o seguinte:

ESBOÇO DE PROJECTO DE DECRETO-REGIONAL CRITÉRIOS PARA ELEVAÇÃO DE VILAS A CIDADES

Considerando que atribuição da categoria de cidade a vilas da Região Autónoma dos Açores não pode deixar de ser reconhecida como matéria de interesse específico para a mesma;

Considerando as características geográficas e demográficas da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que o requisito demográfico exigido pelo parágrafo 2° do artigo 12° do Código Administrativo torna praticamente impossivel a atribuição



de tal categoria a vilas da Região;

Considerando que o desenvolvimento comercial, industrial e sócio--cultural das mesmas vilas deve ser apreciado no contexto regional;

-5-

Considerando ainda a especial configuração dessas vilas determinada pela própria circunstância da Região ser composta por nove ilhas e ainda pelo facto de a agro-pecuária e a pesca serem as suas principais fontes de riqueza;

Considerando finalmente o carácter dinâmico do conceito de cidade para lugar que, além de diferir de lugar tem sofrido profundas alterações ao longo do tempo;

A Assembleia Regional dos Açores, usando da faculdade conferida pela alínea c) do nº 1, do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo, decreta:

ARTIGO 1º

Na Região Autónoma dos Açores, a categoria de cidade poderá ser atribuída às vilas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Terem uma população não inferior a 8 000 habitantes;
- b) Terem 60% da população activa afecta aos sectores secundário e terciário;
- c) Apresentarem adequado desenvolvimento económico e social;
- d) Possuírem instituições socio-culturais de relevo bem como de ensino e de saúde;
- e) Serem servidas por adequadas vias de comunicação;
- f) Serem dotadas de indispensável saneamento básico;
- g) Serem dotados de instituições de interesse colectivo;
- h) Integrarem pelo menos duas freguesias ligadas por áreas urbanizáveis.

ARTIGO 2º

As condições constantes das alíneas c), d), f) e g) do artigo anterior serão apreciadas em função da realidade regional.

ARTIGO 3º

Nenhuma proposta de elevação de vila a cidade poderá ser admitida sem que os requisitos previstos no artigo 1º sejam devidamente comprovados, bem como a respectiva delimitação.



ARTIGO 4º

-6-

Compete à Assembleia Regional atribuir, por decreto regional, a categoria de cidade a vilas da Região.

7. Nestes termos, a Comissão solicita à Mesa, que sejam mantidos em apreciação na mesma os projectos de decreto-regional referenciados em epígrafe ficando a elaboração do parecer final dependente da entrada em vigor do decreto-regional que defina os critérios de elevação de vilas a cidades na Região Autónoma dos Açores.

Seguem-se declarações de voto:

DECLARAÇÃO DE VOTO DO PS

Os representantes do Partido Socialista na Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos da Assembleia Regional, votaram contra a decisão assumida pela Comissão, de adiamento da apreciação dos projectos de decreto-regional da autoria do PS sobre a elevação das Vilas da Ribeira Grande e Praia da Vitória a cidades, por considerarem:

- 1 Que foram criadas justas espectativas à volta deste assunto junto das populações e dos seus órgãos autárquicos, espectativas essas, que não podem ser sacessivamente goradas pelo adiamento da apreciação dos projectos em causa.
- 2. Que não há qualquer impedimento legal para a aprovação desses projectos, já que se reconheça à Assembleia Regional a competência genérica de legislar fixando os limites regionais para a elevação a cidades, não pode também deixar de se reconhecer que ela terá a competência, para com a mesma força de lei de um decreto-regional, conferir pura e simplesmente o título de cidades às Vilas da Ribeira Grande e Praia da Vitória.
- 3. Por isso, o PS entende que a aprovação de um decreto-regional sobre os limites regionais para elevação a cidade, não pode periodicamente, nem deve politicamente, condicionar a aprovação dos projectos do P.S.
- 4. Os representantes do P.S. consideram que os problemas que agora se suscitam à volta das suas propostas de decreto-regional, mais não traduzem que uma tentativa da parte do PSD de não perder terreno político, que o próprio PS ao apresentar as suas propostas não se preocupou em obter.



-7-

Horta, 13 de Março de 1981

O Presidente,

Ass: Fernando Faria

O Relator,

Ass: Carlos Teixeira

Para Containen. A. P. A. MUITO URGENTERRARA JEN ANEXOT 271622FEB81

FM: SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

TO: DR. FERNANDO FARIA- PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANETEN DOS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS-ASSEMBLEIA REGIONAL -HORTA

BT

N/C

1029 PO.01.03.02/1/81

- 1 EM REFERENCIA AO OFICIO DE VEEXA ENTRADO NESTA SECRETARIA REGIONAL EM 20 DE JANEIRO ULTIMO, E RESPEITANTE A DOIS PROJECTOS DE DECRETO REGIONAL VISANDO A ELEVAÇÃO DAS VILAS DA RIBEIRA GRANDE E PRAIA DA VITORIA A CIDADES, FORAM JAH REMETDAS A V.EXA., POR TELEX E POR CARTA DE PORTE, DUAS INFORMAÇÕES ELABORADAS NÉSTA SECRETARIA REGIONAL, RESPECTIVAMENTE 41/81, DE 10 DE FEVEREIRO, DO CHEFE DE GABINETE DR. PEDRO LIMA E 14/81, DE 12 DE FEVEREIRO, DOS TECNICOS SUPERIORES DA DIRECCAO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, DR. RUI HAMILTON E DR. BETTENCOURT RODRIGUES.
- 2 RELATIVAMENTE AH PRIMEIRA QUESTAO SUSCITADA NO OFICIO DE V.EXA. NA VERDADE, TAL COMO CONSTA DAQUELAS INFORMACOES, AS REFERIDAS VILAS NAO REUNEM AS CONDICOES PREVISTAS NO PARAGRAFO 20. DO ARTIGO 120. DO CODIGO ADMINISTRATIVO, ESPECIALMENTE NO ASPECTO DEMOGRAFICO.
- 3 QUANTO AH SEGUNDA QUESTAO DAQUELE OFICIO , ELABORAÇÃO DE UMA LEI QUADRO, PARA A REGIAO QUE DEFINA AS CONDICOES DE VIABILIDADE DA CRIACAO DE FREGUESIAS, VILAS E CIDADES, JULGO QUE EH DE PONDERAR AS SUAS VANTAGENS E FORMULO AS OBSERVAÇÕES SEGUINTES.
- 4 RELATIVAMENTE AH CRIACAO DE FREGUESIAS TENHO INFORMAÇÃO DE QUE JAH TERAH SIDO APROVADA PELO GOVERNO DA REPUBLICA UMA PROPOSTA DE LEI A ENVIAR AH ASSEMBLEIA DA REPUBLICA RELATIVA AO ASSUNTO,O QUE NAO SIGNIFICA QUE NAO DEVA HAVER ALGUMAS ESPECIALIDADES PARA A REGIAO, SE CIRCUNSTACIONALISMOS DA MESMA AS JUSTIFICAREM. ALIAS QUANTO A ESTE ASPECTO JAH A REGIAO ESTAH DIVIDIDA NUM NUMERO MUITO ELEVADO DE FREGUESIAS COM UMA POPULAÇÃO MEDIA MUITO BAIXA, PELO QUE ME PARECE DEVER HAVER UM MAIOR CUIDADO NA CRIAÇÃO DE MAIS AUTARQIAS DESSE GRAU.
- 5 RELATIVAMENTE AHS VILAS, NAO CONHECO QUALQUER LEI QUE ESTIPULE CRITERIOS QUANTO AH ATRIBUICAO DESSE TITULO A POVOACOES. PARECE-ME DE INTERESSE QUE A ASSEMBLEIA REGIONAL TOME UMA POSICAO SOBRE ESSE ASSUNTO E NA LEGISLACAO QUE FIZER OU PROPUSER DEVEM SER TIDOS EM CONTA, NAO SOH O ASPECTO DEMOGRAFICO, MAS TAMBEM OUTROS DE ORDEM CULTURAL, SOCIOLOGICA E DE EQUIPAMENTOS COLECTIVOS. A CLASSIFICACAO DE VILA IMPLICA EXISTENCIA DE UM AGREGADO COM UMA VIVENCIA URBANA. POR OUTRO LADO EH DE NOTAR QUE A CLASSIFICACAO DE VILA.TAL COMO ALIAS A DE CIDADE. NAO EH DADA A UMA FREGUESIA

OU CONJUNTO DE FREGUESIAS, MAS A UM NUCLEO URBANO E ASSIM A DELIMITAÇÃO DE VILA NÃO TEM QUE COINCIDIR COM A DELIMITAÇÃO DA FREGUESIA OU FREGUESIAS, EM QUE O AGREGADO ESTAH IMPLANTADO.

- 6 NO QUE CONCERNE AH CRIACAO DE CIDADES TRA-SE TAMBEM, COMO EH REFERIDO NAQUELAS INFORMAÇÕES, DE UM TITULO CONCEDIDO A UM AGREGADO POPULACIONAL QUE OFERECA DETERMINADAS CARACTERISTICAS.

 PARECEM CORRECTAS AS OBSERVAÇÕES FORMULADAS SOBRE ESTE ASSUNTO NAS INFORMCOES ACIMA CITADAS, SEM COM ISTO PRETENDER SIGNIFICAR QUE AS MESMAS ESGOTAM O TEMA. JÚLGO QUE SERIA ACONSELHAVEL A EXISTENCIA DE LEI QUE APONTASSE MAIS CRITERIOS PAR A CRIACAO DE CIDADES, ALEM DOS REFERIDOS NO ARTIGO 120. DO CODIGO ADMINISTRATIVO.
- 7 QUANTO AH QUESTAO DE HAVER UMA LEI EXECIAL PAR A REGIAC SOBRE ESTE ASSUNTO, ÉH UMA HIPOTESE POSSIVEL EMBORA IMPLIQIE A OPCAO POR UM CONCEITO DE CIDADE, NA REGIAO AUTONOMA DOS ACORES, DIFERENTE DO CONCEITO EXISTENTE NO RESTANTE TERRITORIO NACIONAL.
- 8 FINALMENTE, HAH QUE ENCARAR O ASPECTO DA COMPETENCIA PARA LEGISLAR NA MATERIA REFERIDA NOS NUMEROS ANTERIORES. QUANTO AH CRIACAO, EM CONCRETO, DE FREGUESIAS, EXISTEM DECRETOS REGIONAIS NESSE SENTIDO. RELATIVAMENTE AH LEI QUADRO SOBRE O ASSUNTO, HAH QUE APRECIAR OS ARGUMENTOS QUE LEVARAM AH NAO PUBLICACAO DE UM POROJECTO OPORTUNMANETE APRECIADO POR ESSA ASSEMBLEIA REGIONAL, NO RESPEITANTE AH LEI QUADRO RELATIVA AHS CIDADES, HAH O PROBLEMA DE SE CONSIDERAR OU NAO VIGENTE O CODIGO ADMINISTRATIVO, E CASO AFIRMATIVO, O PROBLEMA DE O CONSIDERAR OU NAO UMA LEI GERAL DA REPUBLICA.

 NO TOCANTE AH LEI QUADRO SOBRE A CRIACAO DE VILAS, COMO NADA EXISTE NESSE SENTIDO, PARECE-ME PODER A ASSEMBLEIA REGIONAL LEGISLAR NESSA MATERIA.

NESSA MATERIA.

9 - MAIS INFORMO VEXA QUE TELEFONEI PARA O MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA INQUIRINDO SOBRE SE EXISTIA NAQUELE DEPARTA-MENTO ALGUM PROJECTO DE LEI QUADRO SOBRE A CRIAÇÃO DE CIDADES OU DE VILAS, TENDO FICADO ASSENTE, QUE, SE EXISTIR, SERAH ENVIADO HOJE POR TELEX OU POR VIA AEREA COPIA DO MESMO, PARA A COMISSÃO A QUE VEXA PRESIDE.

COM OS MELHORES CUMPRIMENTOS

O SECRETARIO REGIONAL ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

É.

MELO ALVES

BT

1635/SLV

ASSEMBLEIA REGIONAL ACORES

Enunada Nº 148 Date Date Pall Took GABINETE BE IMPRENSA WES SAGRES HORA DE RECEPÇÃO 83 Mi has O OPERADOR

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GABINETE DO BECRETARIO REGIONAL

NEXO II

À consideráção de Sua Ex.ª o Secretário Regional Despacho

ASSEMBLEIA REGIONAL

Entrada Nº 156 Data 19818355

INFORMAÇÃO N.º 41 |81 Pº.01.03.02/1/79 e DE 10 | 2 | 1981 Pº.01.03.04/1/81

ASSUNTO: ELEVAÇÃO DAS VILAS DA RIBEIRA GRANDE E DA PRAIA DA VIITURIA À CATEGORIA DE CIDADE

Foram presentes à Assembleia Regional dos Açores dois projectos de decretos regionais, propostos pelo grupo parlamentar do Partido Socialista, elevando a cidade as vilas da Ribeira Grande e da Praia da Vitória.

Encontrandó-se actualmente os referidos projectos de diploma em estudo na Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos da Assembleia Regional, foi solicitado um parecer sobre os mesmos à Secretaria Regional da Administração Pública.

I - Cidade : conceito histórico e geográfico

Numa primeira definição, de carácter forçosamente genérico, "cidade" é uma designação comum, legalmente reconhecida, das povoações de certa categoria num país.

V. -

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GABINETE DO SECRETARIO REGIONAL

- 2 -

Numa óptica puramente administrativa, não existe actualmente um conceito perfeitamente definido de cidade. Na realidade, o conceito sofreu diversas alterações ao longo dos tempos - partindo-se da "polis" grega, esta representava um Estado, pois de facto cada cidade constituia um Estado; em Roma, a "civitas" ou "urbes" representavam, a primeira, a comunidade, complexo orgânico de várias classes sociais, e a segunda, um certo espaço limitado em oposição a campo (ager); já durante a Idade Média se reservou a categoria de cidade, quase exclusivamente, para as sedes episcopais, passando depois a de signação a aplicar-se às povoações muralhadas, com um número relativamente grande de habitantes; por fim, a categoria de cidade, passou a constituir um título meramente honorífico, atribuindo-se a diver - sas terras sem que uma determinada norma regulasse a sua aplicação.

Do ponto de vista geográfico, poderão surgir diversos critérios de classificação das cidades. Em regra, atende-se ao número
dos respectivos habitantes, havendo, mesmo assim, limites diferen tes para os vários autores - um critério será o de se considerarem
núcleos rurais todos os povoados com menos de 2.000 habitantes, peque
nas cidades as de menos de 20.000 habitantes, cidades médias as de
20.000 a 100.000 habitantes e grandes cidades as de mais de 100.000
habitantes. Quanto à delimitação geográfica da cidade, é dificil na
grande maioria dos casos dar os valores exactos, visto ter de se a tender a áreas de transição entre o centro urbano propriamente dito
e a periferia rural.

No entanto, a distinção entre os conceitos de aldeia, vila e cidade não se funde únicamente no número de habitantes e habita — ções — tem de resultar também da disposição e aspecto da localidade e da constituição social dos respectivos habitantes (Krebs). De acor do com Gradmann, a grande maioria das cidades alemãs começaram por a glomerados originados por um mercado ou pelo comércio, existindo, po rém, cidades industriais, ferroviárias ou originadas por simples aldeias. Acontece frequentemente assistir—se ao nascimento de uma cida de da fusão de vários núcleos, primitivamente dispersos e independentes, mas que, no seu desenvolvimento, se foram unindo uns com os ou — tros. As origens duma cidade podem encontrar—se também num porto flu

.......



SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GABINETE DO SECRETARIO REGIONAL - 3 -

vial ou marítimo, numa estância termal ou de altítude, num santuário, num centro de governo ou administrativo, militar, intelectual ou artístico. Tem de se ter ainda em conta as circunstâncias naturiais e as linhas de comunicação com o exterior, atendendo-se ainda à posição cêntrica ou periférica duma cidade relativamente ao "hinterland" e à área da sua influência, à existência de curvas flu viais, de canais, de cortes marítimos, de acidentes naturais, que irão condicionar naturalmente a sua expansão e as suas actividades.

Será um erro considerar as cidades apenas centros de povo<u>a</u> mento e de actividades meramente locais - terão de ser sempre nós de comunicação e de tráfico, centros de atracção, irradiação e intercâmbio, quer no terreno material, quer no domínio do pensamento.

2 - Cidade : conceito administrativo

Atendendo, desde logo, ao estipulado no Código Administrativo, a designação "cidade" só poderá ser atribuida às vilas de população superior a 20.000 habitantes, com notável incremento industrial e comercial, servidas por grandes vias de comunicação e dotadas de instalações urbanas de água, luz e esgotos.

O preceituado no referido Código só se entende a partir da sua vigência, mantendo, assim, a categoria de cidades as povoações que já anteriormente possuiam essa classificação.

Denota-se assim que o pressupos to básico para a elevação de uma vila a cidade será a existência de um importante agregado populacional, com uma população mínima (20.000 habitantes), servida por grandes vias de comunicação terrestres, marítimas, fluviais e até aéreas, saliente base económica alicerçada numa florescente actividade industrial e comercial, e a implantação de serviços públicos de distribuição domiciliária de água potável e energia eléctrica e de instalações de salubridade.

3 - Elevação de vilas a cidade - Torres Vedras : um exemplo recente

Como acima foi referido, o empolamento demográfico do núcleo populacional, como resultado da força centrípeta, não poderd nunca ser suficiente para conferir a qualificação de cidad ao agru



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GABINETE DO SECRETARIO REGIONAL - 4 -

pamento urbano. Haverá que justificar tal procedimento atendendo tam bém ao seu passado histórico, à sua situação geográfica, às vias de comunicação, à educação e cultura, à saúde e ainda ao seu desenvolvimento económico.

Refira-se a título de exemplo o processo de elevação da vila de Forres Vedras à categoria de cidade, analisando-se, mais con cretamente, o Anexo I ao relatório da Comissão da Administração In terna e Poder Local da Assembleia da República. Assim, para além do aspecto demográfico (25.000 habitantes residentes, cerca de 5.000 que ali se deslocam diariamente para trabalhar e 90 000 no concelho) tem--se em linha de conta, desde logo, o sector comercial e industrial: 250 empresas ligadas ao comércio retalhista, 5 supermercados, 1 centro comercial, 35 estabelecimentos de hotelaria e cafés; no campo in dustrial, 55 empresas de reparação de automóveis e metalurgia, 26 em presas de construção civil, 27 empresas industriais de móveis, carpi<u>n</u> taria e marcenaria, 1 fábrica de rações para animais, 4 empresas da indústria de têxteis, 32 cerâmicas industriais, etc; existem ainda 2 estâncias termais. No campo das vias de comunicação, existem ligações terrestres e ferroviárias com todas as localidades vizinhas, pos suindo ainda um aérodromo próximo. Encontra-se dotada de instalações urbanas de água, luz e esgotos. A sua área geográfica é de 410 Km2. Possui três lares de terceira idade, uma Associação de Bombeiros Voluntários e uma Associação de Educação Física e Desportos. No campo educacional tem 1 liceu, 1 escola técnica, 1 escola de ciclo prepara tório, várias escolas primárias, 4 jardins-escolas e creches. No sec tor da saúde encontra-se apetrechada com I hospital, 5 farmácias, 2 centros de enfermagem, 5 laboratórios de análise clínicas e um de raios x.

4 - Os casos vertentes - Ribeira Grande e Praia da Vitória : conclusão

Em face do exposto, analisam-se agora os processos em causa, chamando-se desde já a atenção para o conteúdo da Resolução nº.5/79, da Assembleia Regional dos Açores, de 22 de Março (publicada na II Série do Diário da Assembleia da República de 19 de Abril), em que se refere peremptoriamente que os projectos de lei sobre a elevação da vila de Ribeira Grande e da vila da Praia da Vitória não têm em conta



o disposto no artº. 12º do Código Administrativo. Com efeito, nenhuma das referidas povoações parece atingir o número mínimo de habitantes expressamente previsto no parágrafo 2º. do artº. 12º. do Código Administrativo.

Poder-se-à pôr actualmente em causa a validade de tal preceito, caminhando-se para uma redefinição legal do conceito de cida
de em face de outros parâmetros, quer culturais, quer históricos ou
geográficos, para além do mero factor demográfico, por muitos consi
derado um autêntico espartilho. Simplesmente, não se procederam ain
da, a nível nacional, a estudos nesse campo, que, aliás, considero
essenciais no contexto de uma redefinição do ordenamento territo rial, pelo que se me afigura de certo modo prematura uma tomada de
posição que poderá constituir um perigoso precedente, dado o desres
peito pelas normas legais vigentes. Por outro lado, e pesem no entan
to os valores artísticos e arquitectónicos de ambas as vilas, não me
parecem porém as mesmas aproximarem-se minimamente da dimensão já atingida, por exemplo, pela recente cidade de Torres Vedras.

Como atrás referi, seria de toda a conveniência a redefinição dos conceitos de freguesia, vila e cidade, simplesmente parece-me inadequado que se elabore a nível regional um diploma base sobre
esse assunto, completamente indiferente à orientação assumida no res
tante território nacional. Dever-se-à, sim, e nada impede a Região
de avançar propostas concretas nesse sentido, promover a redefinição
dos conceitos acima referidos, atendendo-se a factores porventura
mais relevantes, mas pão ainda suficientemente objectivados de modo
a prevalecerem sobre o simples espartilho demográfico.

O CHEFE DE GABINETE

PEDRO DOS REIS PEDROSO DE LIMA

Secretaria Regional da Administração Pública DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

À consideração de Sua Ex.*

o Secretário Regional

Dospacho

ACORES

World No IND Dora ASIDERS

ANEXOIII

INFORMAÇÃO N.º 14/81 Po. 01.03.02/1/81 DE 12 / 2 / 981

ASSUNTO:

- l A Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos da Assembleia Regional dos Açores, solicita informação sobre :
 - " l Se as Vilas da Ribeira Grande e da Praia da Vitória reú nem os requisitos apontados no § 22. do artigo 122. do Código Administrativo.
 - 2 Se não seria mais previdente elaborar-se para a Região uma Lei-quadro que definisse as condições de viabilidade de criação de freguesias, vilas e cidades".
- 2 Relativamente ao assunto em questão, começaremos por reproduzir o que a pags 418/419 do "Dicionário Jurídico da Administração Pública" se diz acerca de "cidade" e que pode ser considerado de interesse para o caso em análise:

Secretoria Regional da Administração Pública DIRECÇÃO EBEIDNAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

"CIDADE - Categoria que poderá ser conferida às vilas de popula ção superior a 20.000 habitantes, com notável incremento indus trial e comercial servidos por grandes vias de comunicação e do tadas de instalações urbanas de àgua, luz e esgotos (cf. Código Administrativo de 1936 - 1940, art 129. § 29.)...

... A verificação do condicionalismo prescrito pelo Código Administrativo para a classificação de cidades deve entender-se a partir da vigência do citado diploma, mantendo, portanto, a categoria de cidades as povoações que anteriormente tinham já essa classificação.

O condicionalismo jurídico para a classificação de "cida de" assenta, como resulta do preceito legal referido, no pressu posto de prévia existência de um já importante agregado populacional, com determinado número mínimo de habitantes, servido por grandes vias de comunicação (terrestres, marítimas, fluviais), destacada base económica (actividade comercial e industrial) e disposição de serviços públicos de distribuição domiciliária de àgua potável e energia eléctrica e de instalações de salubridade (rede de esgotos).

Mormalmente haverá um lento processo de evolução da al - deia para a vila e desta para a cidade. O empolamento demográ - fico do núcleo populacional, como resultado de força centrípeta, não será assim suficiente para conferir a qualificação de cidade ao agrupamento urbano. "As cidades não podem ser consideradas apenas centros de povoamento e de actividades meramente locais, mas nós de comunicação e de tráfego, centros de atracção, irradiação e intercâmbio, quer no terreno material, quer no domínio do pensamento"..."

3 - Por outro lado, encontramos ainda o relatório da Comiscão de Administração Interna e Poder Local, da Assembleia da República, relativo à elevação a cidade da vila de Torres Vedras (v.Diário da Assembleia da República - 12. Série, de 12/1/79), no qual se consideraram como essenciais para uma correcta avaliação das potencialidades das localidades candidatas a cidade, os seguintes factores:

Secretaria Regional de Administração Pública DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

3 - P

- Demográfico
- Comércio e indústria
- Vias de comunicação
- Situação geográfica
- Instituições de interesse colectivo
- Educacional
- Cultural
- -- Saúde
 - Passado histórico
 - Alguns dados complementares

4 - Quanto à razão de ser do § 2º. do artigo 12º. do Código Administrativo, cremos, segundo pudemos apurar das consultas realizadas, que ele se deveu à necessidade de regular, para o futuro, a atribuição da categoria de cidade que, até então (1936), vinha sendo feita, mais ou menos, indiscriminadamente.

5 - No que respeita à questão de saber se as vilas da Ribeira Grande e da Praia da Vitória reunem ou não os requisitos constantes do § 2Ω. do artigo 12Ω. do Código Administrativo, parece-nos que, pelo menos no que se refere ao requisito demográfico (20 000 habitantes), nenhuma delas o reúne.

Baseamos tal afirmação nos dados fornecidos pelo Instituto Na cional de Estatística com relação ao 11° . recenseamento da população (1970) e numa estimativa para 1978 elaborada pelo D.R.E.P.A. e que são respectivamente os seguintes:

- Praia da Vitória - 7.478 (Sede) 25.621 (total concelho)
7.334 (") 24.161 ("")
- Ribeira Grande - 7.459 (") 33.464 ("")
6.638 (") 29.999 ("")

De notar que, no que se refere às sedes de concelho, o número de habitantes indicado é superior ao real, visto as freguesias que as integram excederem os limites das vilas a que pertencem.

Secretoria Regional du Administração Pública DIRECÇÃO BEGIGNAL DA FEMBRISTRAÇÃO LOCAL



6 - No que toca ao alargamento dos limites das vilas de forma a abranger outras freguesias limítrofes, achamos que, para além de mesmo as sim não se conseguir o número de habitantes exigido para a elevação de vila a cidade, tal facto, pelo menos no caso da Praia da Vitória, do nosso conhecimento, originaria a existência de amplas zonas de descontinuidade urbana, verdadeiras zonas rurais, que dificilmente se podem conjugar com o conceito tradicional e comum de vila ou cidade.

Na realidade, o alargamento pretendido não acarreta o preenchi mento do requisito demográfico constante do Código Administrativo. Com esei to, baseando-nos no censo de 1970, a população da Praia da Vitória e da Ribeira Grande, com inclusão já das freguesias limítroses, seria a seguinte:

- Praia da Vitória (Com Lajes e Cabo da Praia) -. . . 13 607

Parece-nos, todavia, que este requisito demográfico não deverá ser entendido em termos de rigidez absoluta por forma a inviabilizar a elevação a cidade de vilas cuja população não esteja muito aquém dos 20 000 habitantes. Aliás, este requisito, apesar de objectivamente estabelecido, pa rece dever ser conjugado com os restantes.

- .7 Acerca dos restantes requisitos do referido § 20. parece-nos que deve o assunto ser posto às Secretarias Regionais do Comércio e Indús tria, do Equipamento Social e dos Transportes e Turismo, certamente mais relacionadas com os requisitos em causa.
- 8 No tocante à questão de saber se não seria mais previdente elaborar-se para a Região uma Lei-quadro definidora das "condições de viabilidade de criação de freguesias, vilas e cidades," entendemos:
- 8.1 A criação de freguesias pela Assembleia Regional parece, face à recente criação de freguesias por Decreto Regional, já não levantar dificuldades, não obstante o entendimento da Comissão Constitucional (v.parecer nº. 9/80, de 15 de Abril).

Para apreciação desta questão ver os Diários da Assembleia Regional de 5 de Novembro de 1979 e de 17 de Junho de 1980, respectivamente páginas 3157 e 3624.

.../...

Secretoria Regional da Administração Pública DIRECÇÃO BESIGNAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL -

Quanto à definição de condições específicas para a criação de freguesias na Região, embora não nos pareça que tal seja necessário à face dos requisitos enumerados no artigo 9º. do Código Administrativo, pode a Assem bleía Regional, através da iniciativa legislativa que lhe é conferida pela alínea b) do nº. l do artigo 26º. do Estatuto de Autonomia da Região Autónoma dos Açores, apresentar à Assembleia da República uma proposta de Lei nesse sentido.

- 8.2 A criação de vilas designação meramente honorífica -, não estando a competência para tal reservada pela Constituição, nem à Assembleia da República, nem ao Governo da República, competência de Soberania, bem como pela Assembleia Regional, caso se entenda tratar-se de matéria de interesse específico para a Região, no uso da competência legislativa que lhe é conferida pela alínea c) do número 1 do artigo 26Ω. do Estatuto de Autonomia da Região Autónoma dos Açores.
- 8.3 Para a criação de cidades sendo também "cidade" designação meramente honorífica vale o que, àcerca da criação de vilas, ficou dito no número anterior.
- 9 Claro que para a atribuição da designação de vila ou cidade, bem como em qualquer outro caso de exercício da competência legislativa por parte da Assembleia Regional, esta terá de actuar com respeito da Constituição e das leis gerais da República, o que no caso das cidades significa respeito pelo § 20. do artigo 120. do Código Administrativo.
- 10 Pretendendo-se alterar os requisitos constantes do aludido 3 22., de forma a viabilizar a elevação de vilas da Região a cidades, julgamos dever a Assembleia Regional apresentar à Assembleia da República uma proposta de lei nesse sentido. De outra forma, a fazê-lo através da sua competência legislativa, violaria uma lei geral da República a cujo respeito está obrigada por força da Constituição (alínea a) do nº. 1 do artigo 229º.) e do Estatuto (alínea c) do nº. 1 do artigo 26º.).
- ll Por fim, e para além de todo o exposto, é de notar que, já em 22 de Março de 1979, a Assembleia Regional, consultada pela Assembleia da República àcerca dos projectos de Lei nº. 187/I e 188/I, respectivamente sobre

.../...

Secretaria Regional da Administração Pública DIRECÇÃO HEGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL _ 6

2

a elevação da vila da Ribeira Grande e da Vila da Praia da Vitória a cidades, se pronunciou, através da Resolução nº. 5/79, nos seguintes termos :

- " l Os projectos de lei referidos não têm em conta o disposto no artigo 12Ω. do Código Administrativo.
 - 2 Tal disposição não foi revogada expressa ou tacitamente.
 - 3 É norma das instituições autonómicas procederem de modo que a sua actuação demonstre claramente que no regime democrático não é aceitável o desrespeito pelas leis vigentes. Constitui princípio indiscutível para esta Assembleia Regional a defesa do Estado de Direito, não se aceitando de modo algum a confusão entre democracia e anarquia, esta última satisfatória para os que pretendem destruir as instituições democráticas.
 - 4 Igualmente não deseja esta Assembleia Regional deixar de aler tar a Assembleia da República para a gravidade de aquele Or gão de Soberania criar situações que possam dar argumentos aos que sonham com qualquer espécie de solução autoritária.
 - 5 Nestes termos, a Assembleia Regional é de parecer que os projectos de lei nºs. 187/I e 188/I não satisfazem os requisitos
 legais que os tornem susceptíveis de pronunciamento previsto
 na alínea n) do artigo 22º. do Estatuto Provisório por parte
 deste Orgão de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores,
 e, consequentemente, a atitude assumida pela Assembleia da Re
 pública de auscultar esta Assembleia Regional não dá cumprimento ao disposto no nº. 2 do artigo 231º. da Constituição da
 República."

À consideração superior.

OS TECNICOS SUPERIORES

RUI HAMILTON

JOSE DE BETTENCOURT RODRIGUES

ECILE DE CATA

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

RIBEIRA GRANDE

ANEXOTY

ASSEMBLEIA REGIONAL ACORES BIBLIOIEC 4 - AROUIVO Entrada 118 Proc. N.º 35 06 Data 20 / 02 / 81

Presidente da Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos

Assembleia Regional

HORTA-FAIAL

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência Nº 14/21 DATA

18-2-1981

ASSUNTO:

Relativamente ao ofício dessa Exmª. Comissão da Assem-

bleia Regional que acompanhava cópia do Projecto do Decreto Regional sobre a Elevação da Vila da Ribeira Grande a cidade, tenho a honra de informar V. Exa. que esta Assembleia Municipal na sua reunião de 19 de Setembro último, analisou o assunto em causa, conforme consta de parte de acta que abaixo se transcreve:

"Presente o ofício número dois mil duzentos trinta e cinco de treze de Agosto último, da Câmara Municipal da Ribeira Grande, do seguinte teor:- Para conhecimento dessa Assembleia e devidos efeitos, tenho a honra de abaixo transcrever uma deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião de oito do corrente:-Conside rando o desenvolvimento atingido pela Vila da Ribeira Grande, que já lhe mereceu o epiteto de Vila Cidade e, ainda as largas perspectivas que se abrem para o futuro deste agregado populacional;

Porque a população ribeiragrandense considera ter plenjustificação a sua real elevação à categoria de cidade.

Esta Câmara como sua legitima representante, embora com conhecimento da existência de óbice a tal promoção na sua reunião de oito de Agosto de oitenta, deliberou por maioria promover através de Sua Excelência o Senhor Presidente do Governo Regional dos Açores.as necessárias diligências para que se efective esta justa aspiração.

Mais deliberou submeter esta proposta à consideração de

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

RIBEIRA GRANDE

Ex. mo Sr.

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA

. N.º

ASSUNTO:

Assembleia Municipal solicitando o seu apoio para esta iniciativa. Pelo Senhor Milton Costa foi feita a seguinte intervenção - O assunto em questão por circunstâncias diversas obriga-me a intervir neste debate, daí que deixo novemente o lugar que ocupo na mesa desta Assembleia até ao fim do respectivo debate e votação.

Há algum tempo para cá se vem falando na elevação da vila da Ribeira Grande a cidade e o ano passado surgiu a proposta efectiva para a promoção desta Vila a cidade, tendo a Assembleia Municipal rejeitado a referida proposta, não obstante a aprovação por maioria da Câmara Municipal de que fiz parte e cuja elevação defendia.

Agora na qualidade de Vogal desta Assembleia sou conduzido novamente à defesa da elevação desta Vila-Cidade, pelas razões que passo a citar:

Dispõe a nossa sede do concelho pela sua localização de amplas condições de desenvolvimento sócio-económico que por ficar na cintura de influências notáveis tais como junto a fontes de energia geotérmica e hidroeléctrica, zona de potencialidades hídricas, agrícolas, piscatórias e turísticas, que levarão certamente ao seu aproveitamente integral, ao mesmo tempo que poderá influenciar o desenvolvimento das zonas meons desenvolvidas pelo polo de atracção que constituirão aque las potencialidades, ao mesmo tempo a proposta em causa será uma estratégia suficientemente estimulante para os mais diversos investidores que aqui dispõem de condições ideais para a implantação das suas ex-

s. 7 7 R.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

RIBETRA GRANDE

Ex. mo Sr.

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA

.º N.º

ASSUNTO:

plorações.

Todavia, deverá o Município formalizar os planos de intervenção necessários ao desenvolvimento urbanístico. Virá por conseguinte a elevação da Vila da Ribeira Grande a Cidade exigir uma nova dimensão no domínio da educação, cultura, prevenção médica, assistência hospitalar, serviços económicos e sociais, turismo, higiene e salubrida que deverão ser mais eficazmente programados.

A proposta foi aprovada por maioria.

Com os melhores cumprimentos

fr.

O Presidente da Assembleia Municipal,

José Maria Cabral Teixeira

Plant of Medamara Mus A Sex 12/8/

MUNICIPAL

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão dos Assuntos

Políticos e Aministrativos

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

000110 -9. rtv. 170

ASSUNTO:

sobre o assunto constante no oficio s/número e s/data des sa Exml. Comissão da Assembleia Regional que acompanhava cópia do Projecto do Decreto Regional sobre a Elevação da Vila da Ribeira Grande a cidade, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido So cialista , a Edilidade Ribeiragrandense na sua reunião de 29 do corrente deliberou por maioria enviar fotocópias das posições anteriormente tomadas por esta Câmara a propósito desta velha aspiração da população Ribeiragrandense, acrescentando que:

1- A evocação do § 2 do artº. 12 não se justifica nem se compreende nos nossos dias, não só por se tratar de uma exigência anterior ao desenvolvimento economico social fruto da Autonomia da Região e portanto, em nossa opinião, anacrónica, que urge ultrapas sar, o que para tanto esta Câmara atrapadamente fez sentir ao Gover no Regional, através de sua Excelência o Senhor Presidente e do qual obteve a certeza que iriam ser encetadas através da S.R.A.P. aili encias no sentido de se transpor o óbice em questão.

2- Mais ainda está comprovado que a Ribeira Grande, só por si merece justificadamente ser cidade por possuir um valor ar tístico e arquitectónico de alto relevo, tão apreciado e elogiado por individualidades qualificadas, estrangeiras e nacionais, que nos visitam. Igualmente esta Vila é uma zona bastante desenvolvida em diversos sectores, tais como: comércio, indústria, agricultura e pecuária, possuindo ainda largas perspectivas no campo das

ASSEMBLEIA REGIONAL

.../...



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA GRANDE

CÓPIA DE PARTES DE ACTAS DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

DA REUNIÃO DO DIA SETE DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E MOVE: Do Partido Socialista - Carta do Dr. Jaime Gama, de dezanove do mês findo, remetendo fotocópia da proposta de lei apresentada à Assembleia da República referente à elevação da Ribeira Grande a cidade e pedindo que se dê conhecimento da mesma à Assembleia e Conselho Municipal. Informa ainda que conta com todo o apoio desta Câmara Municipal.

A Câmara tomou conhecimento.

DA REUNIÃO DO DIA VINTE E OITO DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E

SETENTA E NOVE :- Assembleia Regional dos Açores - Presente um

oficio da Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos datado de dezanove do corrente relacionado com o projecto de lei da

Elevação da Vila da Ribeira Grande à categoria de cidade.

- A Câmara deliberou comunicar que oportunamente o assunto foi discutido em reunião desta Edilidade, tendo por maioria sido aprovado a proposta do Senhor Dr. Jaime Gama havendo na circunstância duas abstenções porquanto se discordava do modo anti-democrático que o processo tinha sido conduzido e dainexistência de razões consideradas afectivas, as quais estariam obviamente dependentes das prerrojativas que pudessem advir para o concelho designadamente para a Sede, aprovando em minuta esta parte de acta.

DA REUNIÃO DO LIA MOVE DE MATO DE MIT NOVECENTOS E SEPERTA E HOV



CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

CÓDIGO POSTAL 9600

Г

1

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA

ASSUNTO:

pescas cujo porto de Rabo de Peixe, ainda que artesanal, é indubitavelmente considerado o primeiro da Região. No domínio do Turismo, onde a Lagoa do Fogo, as Caldeiras e as Ribeiras, com as variadíssimas espécimes piscicolas fazem da nossa terra ponto de atracção obrigatório; e no sector energético são bastante salientes as expectativas no renovado aproveitamento hidro-eléctrico que ora se encara a sua viabilização eficaz, bem como a realidade Geotérmica já em fase de primicias altamente esperançosas para o nosso povo, projectam o nosso concelho no contexto açoriano como terra de futuro.

3- Por tudo isto entendemos que a Ribeira Grande deverá ser elevada a cidade englobando as freguesias de Matriz, Conceição, Ribeira Seca, Ribeirinha e Santa Bárbara.

Con os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara,

(Artur Francisco de Sousa Martins)

Am/mp.

- Ministério das Finanças e do Plano - Presente ofício número mil trezentos e onze de dois do corrente, informando que o ofício des ta Câmara número mil cento e cinco de cinco de Abril findo foi en viado naquela data ao Senhor Ministro Adjunto do Primeiro Ministro.

- A Câmara tomou conhecimento.

DA REUNIÃO DO DIA DEZASSEIS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E MOVE: Secretaria Regional de Finanças: - Do Adjunto, oficio número oitocentos e cinco, de catorze do corrente, solicitando saber, para apreciação do nosso oficio número mil cento e sete a população actual aproximada da Vila da Ribeira Grande e outros dados.

- A Câmara deliberou fornecer os elementos pedidos.

DA MUNIÃO DO DIA TRIMTA DE MATO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E

MOVE: - Ministério das Finanças e do Plano - Presente oficio núme ro mil quinhentos e setenta, de vinte e três do corrente, relacionado com o pedido de elementos para consideração da Proposta de Lei que tem em vista a elevação da Vila da Ribeira Grande a cidade.

- A Câmara tomou conhecimento e deliberou enviar fotocópia à Assembleia deste Concelho para conhecimento.

DA REUNIÃO DO DIA DOZE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS SETEMBA E

MOVE: - Elevação da Vila da Ribeira Grande à categoria de Cidade:
Oficio número dois mil cento noventa e um, de sete do corrente do

Director Geral do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, remeten



CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

do fotocópia da informação prestada sobre as repercussões do assunto em epígrafe, pela Direcção de Serviços de Administração Local.

- A Câmara tomou conhecimento e deliberou enviar fotocópia à Assembleia Municipal, para idêntico fim.
- DA REUNIÃO DO DIA OITO DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA:Considerando o desenvolvimento atingido pela Vila da Ribeira Gran
 de, que já lhe mereceu o epiteto de Vila-Cidade e, ainda as largas perspectivas que se abrem para o futuro deste agregado populacional; Porque a população ribeiragrandense considera ter plena justificação a sua real elevação à categoria de cidade; Esta
 Câmara, como sua legitima representante, embora com conhecimento
 da existência de óbice a tal promoção, na sua reunião de oito do
 corrente, deliberou por maioria promover através de Sua Excelência o Senhor Presidente do Governo Regional dos Açores as necessárias deligências para que se efective esta justa aspiração. Mais
 deliberou submeter esta proposta à consideração da Assembleia Municipal, solicitando o seu apoio para esta iniciativa.

DA REUNIÃO DO DIA DOZE DE SETEMBRO DE MTL NOVECENTOS E OTTENTA:
-Ribeira Grande- Elevação à Categoria de Cidade - Oficio número

mil quinhentos e sessenta e cinco, de nove do corrente do Chefe

do Gabinete do Presidente da Região Autónoma dos Açores, comuni
cando que o assunto em referência foi transmitido ao Senhor Se
cretário Regional da Administração Pública, para propor as provi
dências que deverão ser adoptadas e dar-lhes seguimento.

- A Câmara tomou conhecimento.

Está conforme.

Secretaria da Câmara Municipal da Ribeira Grande 5 de Fevereiro de 1981.

3º. Picial servindo de more de Secretaria,

CONCEIÇAO
CONCEIÇAO
CONCEILHO DE
RIBEIRA GRA

A Servició 1 A A A I -

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PERNANDO MANUEL FARIA RIBEIRO

ASSEMBLEIA REGIONAL

DATA

Oficio nº 1/1/81

30/1/81

ASSUNTO:

Em resposta à ultima carta de V.Exs. venho manifestar o meu inteiro acordo ao projecto do Decreto-Regional do Partido Socialista, acerca da elevação de Vila da Ribeira Grande a Cidade.

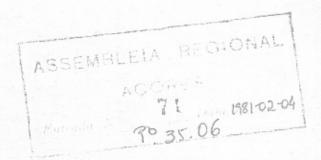
Fundamento esta opinião no facto de esta Vila na qualidade de Cidade, vir a ter um maior desenvolvimento, quer sobre o ponto de vista comercial, industrial, agrícola cultural e outros.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Assembleia de Freguesia

mamuel Newhood do tont

Manuel Pacheco da Ponte



S. R. .

DE

CONCEIÇÃO

CONCEIÇÃO

CONCELHO DE

RIBEIRA GP

A 1/2/8/1/1

PRESIDENTE DA COMISSÃO

FERNANDO MANUEL DE FARIA RIBEIRO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Sua referência

Nossa referência

DATA

Oficio n.º 4/1/81

28/01/81

ASSUNTO:

Em resposta à ultima carta de V.Exs. venho apresentar a minha inteira concordância ao projecto do Decreto-Regional acerca da elevação da Vila da Ribeira Grande a Cidade. Além de ser uma aspiração histórica de toda a população, virá construir para um maior desenvolvimento sobre todos os aspectos, porque futuramento todas as verbas a virem a ser concedidas pelos Governos,o serão a nível de uma Cidade portanto com projectos de maior arrojo.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Junta de Freguesia

José da Silva Ledo

ASSEMBLEIA REGIONAL

ACORES

Entrada". 76 Duta ARTUS

ASSEMBLEIA

DE

MATRIZ

CONCELHO DE RIBBIRA GRANDE

ANEXO

ASSEMBLE LA REGIONAL

ACORES

BIBLIOTECA - ARQUIVO

Entrada 116 Proc. N° 35.06

Data 20 / 62 / 81

Sua referência

Nossa referência

DATA

ASSUNTO: ELEVAÇÃO DA RIBEIRA GRANDE A CIDADE

Perante a Consulta feita pela Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos da Assembleia Regional, sobre a elevação a cidade da Vila da Ribeira Grande, da qual somos a principal Freguesia, agora e no futuro, se for possível a sua promoção, em reunião extraordinária, con vocada pæza o efeito, foi deliberado expressar ao nosso primeiro orgão de Governo próprio, o seguinte:

Ofício n.º

18.02.81

- Considerando que a Vila da Ribeira Grande é tradicionalmente conhecida como Vila-Cidade e os seus habitantes têm a necessária formação cívica para o efeito;
- Considerando que a Vila Cidade da Ribeira Grande é a capital do Concelho Açoreano rural mais populoso, dimensionado e(inmp, digo) importante co mercialmente e industrialmente:
- Considerando que a Vila da Ribeira Grande tem o mínimo de infraéstruturas capazes, bancárias, escolares, urbanísticas e outros que caracterizam uma cidade, de tamanho reduzido mas de dignidade de carácter próprio;
- Considerando que a afectação à nova cidade das outras Freguesias, nomea<u>é</u> damente, Ribeirinha, Ribeira Seca e Santa Bárbara, só poderá engrandecer a Freguesia principal de que somos a lidima Assembleia;
- Considerando que as limitações impostas pelo Código Administrativo, no sem artigo 12º, alínea b), não poderão ser exigidas à maioria dos aglomerados Açoreanos nem mesmo àquele que já tem o título de Cidade;

A Assembleia de Freguesia de Matriz da Vila da Ribeira Grande, delibera, por unanimidade, aprovar uma moção favorável à promoção da Vila a Cidade, tendo, porém, plena consciência de que muitas infraestruturas e de varia or dem, nomeadamente na parte hoteleira, pavimentação total das suas ruas, me - lhoramento dos seus jardins, melhoria da sua iluminação e muitas outras ma nifestações urbanísticas que à promoção poderã proporcionar, o exigem.

.../...

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA,

(Isaías Jacinto Raposo Meneses)

é.

PRES IDENTE TO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS . DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS ACORES - HORTA BT ANEXO IX NAOCLASS ASSUNTO: ''ELEVAÇÃO DA VILA DA PRAIA DA VITORIA A CIDADE'' PARA EMITIR PARECER SOBRE A MATERIA EM EPIGRAFE A ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITORIA ENTENDE POR UTIL FAZER OS SEGUINTES COMENTARIOS, COMO FORMA DE FUNDAMENTAR A SUA POSICAO, TAL COMO EXPRESSAMENTE NOS EH PEDIDO: 1 - SOMOS DE PARECER QUE A COMISSÃO DOS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINIS TRATIVOS DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS ACORES DEVERIA TER TIDO MAIS
CUIDADO NO PROCESSO DE AUSCULTAÇÃO DAS POPULAÇÕES INTERESSADAS.
EFECTIVAMENTE AS RELAÇÃOES DE COMPETÊNCIA ENTRE OS DIVERSOS ORGAG
DO PODER LOCAL ENVOLVEM ALGUM GRAU DE COMPLEXIDADE, HAVENDO MESMO TENDENCIA PARA A EXISTENCIA DE AREAS DE SOBREPOSICÃO. DAIH QUE O PROCESSO QUE A COMISSÃO DA ASSEMBLEIA REGIONAL VEM UTILIZANDO POSSA DE ALGUMA MANEIRA CONTRIBUIR PARA UMA MAIOR CONFUSAO ENTRE OS ORGAOS AUTARQUICOS. DE RESTO ISSO JAH SE VERIFICOU AQUANDO DA ULTIMA AUSCULTACAO SOBRE A MESMA MATERIA E EM QUE UNA CAMARA E UMA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DERAM PARECER DE SENTIDO OPOSTO. NESSE CASO, QUEM REPRESENTA O INTERESSE DA POPULAÇÃO? * A SITUAÇÃO NOS ORGAOS DE FREGUESIA AINDA EH MAIS CARICATA. QUEM REPRESENTA A VONTADE DA FREGUESIA? A JUNTA OU A ASSEMBLEIA? SE, CONFORME PENSAMOS, A ASSEMBLEIA EH QUE EH O ORGAO QUE POR EXCELENCIA FORMA A VONTADE REPRESENTATIVA DA FREGUESIA, (VEJA-SE QUE A JUNTA DE FREGUESIA TEM FUNCOES MERAMENTE EXECUTIVAS ENQUAN TO A ASSEMBLEIA TEM COMPETENCIA PARA SE PRONUNCIAR E DELIBERAR SOBRE TODOS OS ASSUNTOS DE INTERESSE PARA A AUTARQUIA) A AUSCULTA CAO DEVERIA TER SIDO FEITA APENAS AHS ASSEMBLEIAS PARA QUE ESTAS SE PRONUNCIASSEM, QUENTAO, APENAS AOS EXECUTIVOS PARA QUE ESTES OUVISSEM POR SEU TURNO AS RESPECTIVAS ASSEMBLEIAS. 2 - A COMISSÃO DOS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS DA ASSEMBLEIA REGIONAL DIZ ''SENTIR QUE UM PROCESSO DESTA NATUREZA PRESSUPOE QUE SE VERIFIQUEM AS CONDICOES REFERIDAS NO 2/0. DO ARTIGO 12. DO CODIGO ADMINISTRATIVO?'. ORA, ASSIM SENDO, FICAMOS COM A CONVICCAO DE QUE O PROJECTO DE DECRETO REGIONAL EM APRECIACAO EN ILEGAL. COMO A COMISSAO NADA MAIS ADIANTA SOBRE O ASSUNTO, PERGUNTAMOS: A) POR QUE-RAZAO O PROJECTO FOI ACEITE, CONTENDO MATERIA DESRESPEITADORA DAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR? B) PENSA A ASSEMBLEIA REGIONAL QUE JAH SE PODE LEGISLAR (COM A AGRAVANTE DO NOSSO PARLAMENTO REGIONAL TER AS INERENTES LIMITACOES LEGISLATIVAS) EM DESRESPEITO DE NORMAS DE FORCA JURIDICA SUPERIOR?

NA ASSEMBLETA REGIONAL A PRESENTE INICIATIVAL, POR QUE RAZAO SE ENVIA À NATERIA À PAPECER DOS ORGAOS DO PODER LOCAL?

-EM FUNCAO DO EXPOSTO QUERENOS FIRMEMENTE DECLARAR QUE, PELA NOSSA PARTE, NAO DESEJARIANOS FERDER O MOSSO PRECIOSO TÉMPO, NEM, POR OUTRO LADO, ESTAMOS INTERESSADOS EM CRIAR FALSAS E ILUSORIAS PERSPECTIVAS JUNTO DA POPUERCAO.

3 - QUANTO PROPRIAMENTE AM MATERIA DO PROJECTO SOMOS DE OPINIAO QUE, INFELIZMENTE, O TEXTO ESTAM POBREMENTE FUNDAMENTADO. LAMEN TAMOS QUE NO ESPACO DE DOISLANDS OS PROPONENTES MAO TENHAM SIDO CAPAZES DE ARRANJAR OUTRA REDACCAO MAIS CONVINCENTE E QUE POR CONSEGUINTE MELHOR FUNDAMENTASSE O OBJECTIVO VISADO.

SEJA COMO FOR, E INDEPENDENTEMENTE DESTE ASPECTO EM QUE A PROPRIA LEI TAMBEM EH EXIGENTE, NINGUEM CONHECE A NOSSA VILA MELHOR DO QUE NOHS E, POR ISSO MESMO, ESTAMOS AH VONTADE PARA

PARA MANIFESTARMOS O PARECER DE QUE EFECTIVAMENTE, NO CONTEXTO ACORIANO, A VILA DA PRAIA DA VITORIA, TEM UM PAPEL HISTORICO, CULTURAL, ECONOMICO E FUNCIONAL QUE FACILMENTE SE ACEITA POSSA EMPARCEIRAR COM OS RESTANTES CENTROS COM CATEGORIA DE CIDADE.

TUDO EH RELATIVO, E NOS ACORES TEMOS CONSCIENCIA DE QUE JAH POSSUIMOS UM IMPORTANTE LUGAR NA HIERARQUIA DOS PRINCIPAIS CEN TROS URBANOS.

MUITO HAH AINDA A FAZER, NO ENTANTO, A PROPRIA MUDANCA DE ESTATUTO URBANO PODE, EM PARTE, CONTRIBUIR PARA UM MAIOR RITMO NO DESENVOLVIMENTO QUE ALMEJAMOS.

PARA TERMINAR, QUEREMOS DECLARAR QUE, NA VERDADE, NAO CONCOR DAMOS COM O REQUESITO LEGAL DA LIMITAÇÃO POPULAÇIONAL. UM CENTRO URBANO NÃO SE DEFINE FUNDAMENTALMENTE PELA CONCENTRAÇÃO POPULA CIONAL, MAS SIM, E SOBRETUDO, PELAS FUNCOES QUE EXERCE NA SUA AREA DE INFLUENCIA. MAS, POR OUTRO LADO E COMO FUGA AQUELA LIMITAÇÃO, TAMBEM NÃO CONCORDAMOS QUE SE DENOMINE ''CIDADE'' TODO O CONCELHO DA PRAIA DA VITORIA SOH PARA SE ATINGIR O REQUISITO DOS 20 MIL HABITANTES.

HAH QUE ENCONTRAR UMA SAIDA LEGAL PARA O ASSUNTO, ADAPTANDO O REQUISITO POPULAÇIONAL AH NOSSA DIMENSAO.

CONFIAMOS NA CAPACIDADE DA ASSEMBLEIA REGIONAL PARA ATINGIR ESTE OBJECTIVO.

PRESIDENTE ASSEMBLEIA MUNICIPAL PRAIA DA VITORIA ALVARINO M.M. PINHEIRO

BT

1109/RUI

ASSEMBLEIA REGIONAL

ACORES

Entrada N. 125 Data 18 10235

35 06



La Carista R.

9.

CÂMARA MUNICIPAL DA VILA DA PRAIA DA VITÓRIA

CÓDIGO POSTAL 9760 — ILHA TERCEIRA DE JESUS CRISTO — AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Biotrada N. 62 Data 118 200

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão

Parlamentar de Assuntos

Políticos e Administrativos

Assembleia Regional - Horta

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência 4.7 DATA 27-1-81

ASSUNTO:

ANEXOX

Agradecemos o terem solicitado o nosso parecer sobre a elevação da Vila da Praia da Vitória a Cidade no v/ ofício sem data e s/ número razão porque o não podemos referenciar.

Tratando-se de uma velha aspiração das gentes do Concelho parece-nos ter, finalmente, chegado o momento em que se reunem as condições necessárias para o efeito.

Entendemos assim:

- 1º- Que o futuro centro urbano deve englobar as freguesias de Lajes e Cabo da Praia que são já, ouer uma quer outra, verdadeiros prolongamentos da Vila e estão mesmo, como tal defenidos, na orientação política do Governo Regional. É o caso do projecto do futuro porto ir abranger o aproveitamento integral da baía e, como tal, a freguesia de Cabo da Praia. e a definição da política aérea dos Açôres que considerou o aeroporto das Lajes como placa giratória.
- 2º- Que a àrea atrás delimitada satisfaz as condições exigidas referidas no § 2º do artº 12º do Código Administrativo pois a sua população calculada, por defeito, em 1970, era de 18 250 habitantes, número já largamente ultrapassado na última década.



CÂMARA MUNICIPAL DA VILA DA PRAIA DA VITÓRIA

CÓDIGO POSTAL 9760 - ILHA TERCEIRA DE JESUS CRISTO - AÇORES

.

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa seterência

27-1-8Y

ASSUNTO:

.../...

Que, satisfeitos estes dois pressupostos, e considerando o nosso acordo à proposta de projecto de Decreto-Regional apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista que anexou o ofício já citado, a Câmara deliberou em sua sessão ordinária de 26 do corrente mês:

"Concordar com a elevação da Vila da Praia da Vitória à categoria de cidade".

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Câmara

Ansamo Juliano Cota

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA CONCELHO ANEXOXI PRRIA DA VITORIA Ex. mo Sr. ASSEMBLEIA REGIONAL Presidente da Comissão dos Assuntos Políti ACORES cos e Administrativos da Assembleia Legio nal des Açôres 135 1144 (580) 23 HORTA Sua referência: Sua comunicação de: Nossa referência: DATA 23.2.981 1/81 ASSUNTO. Elevação da Praia da Vitória à categoria de Cidade Esta assembleia comunica-ves que, unanimemente, deliberou dar parecer favorável ao projecto de elevação a cidade, desde que se resolvam as carências contidas neste ofício. Referindo-me à vossa circular respeitante ao assunto em epigrafe, tenho a subida honra de informar V.Ex.a que, em sua sessão hoje realizada, esta assembleia de freguesia tem as seguintes objecções a fazer:lo Esta vila, para a qual se quer a elevação a cidado, não tem Hespital cendigne, cem efectiva capacidade de resposta para as imimeras carências no campo da saúde; 29. Não existe sequer uma residencial, que resolveria ao menos em parte as dificuldades de alejamentes para turistas aqui na vila. Como se depreende o almeja do incremento turistico ao nível desta vila ficará muito aquém sem pensarmos em aloja mentos dignos; 30 No tocante a nepartições rúblicas, não temos o Palácio da Justiça, nem Repartições de Finanças, de Registo civil e negisto Predial condignamente instaladeseNeste memente não hã Biblioteca Mblica a funcionar. 40 A Electrificação da vila encentra-se bastante deficiente nalgumas ruas: 50.0 Matadeuro munitipal está localizado numa zona periférica da vila mas cem varias habitações à volta e que proveca um certe mal estar, de medo que e mesme não es deveria ser transferido como construído em novos moldes condignos de uma cidade; 6º Para terminar não temos sinda o tão falado rorto ocenico, cuja concretização está ainda um pouca retardada no tempo e mas vontades, Com os melhores cumprimentos, o rresidente da Assembleia de preguesia Mod. 623 - Imprensa Municipalista - Lisboa - Formato A 4

CONC ANEXOXI PROTA DA GILLERIA Ex. = o Sr. ASSEMBLEIA REGIONAL Presidente da Comissão dos Assuntos Políti ACORES cos e Administrativos da Assombleia Legio nal dos Açõres 135 144 (55) 227 HORTA Nossa referência: DATA Sua referência: Sua comunicação de: 1/81 23.2.981, ASSUNTO: Elevação da Praia da Vitória à categoria de Cidade Esta assembleia comunica-ves que, unanimemente, deliberou dar parecer favorável ao projecto de elevação a cidade, desde que se resolvam as carências contidas neste ofício. Referindo-me à vossa circular respeitante ao assunto en epigraie, tenho a subida honra de informar velxes que em sua sessão hoje realizada, esta assembleia de freguesia ten as seguintes objecções a fazer:lo Esta vila, para a qual se quer a elevação a cidado, não tem Hospital condigno, con efectiva capacidade d: resposta para as influeras carências no carpo da smide; 2º Não existe sequer uma residencial, que resolveria so meros em parte as dificuldades de alejamentos para turistas aqui na vila. Como se depreende o almeja do incremento turistico so nível desta vila ficará muito aquém sem pensarmos em aloja mentos dignos; 32 No tocante a repartições rúblicas, não temos o Palácio da Justiça, nem Repartições de Finanças, do Registo vivil e negisto Predial condignamento instaladoseNeste momente não hã Biblioteca rública a funcionar. 40.A Electrificação da sila encontra-se bastante deficiente nalgumas 5000 Matadouro munifipal está localizado numa sona periférica da vila mas com varias habitações à volta e que provoca um certo mal estar, de modo que e mesmo não es deveria ser transferido como construído em novos moldes condignos de uma cidade; 60 Para terminar não temos sinda o tão falado rorto ocenico, cuja concretização está ainda ua pouca retardada no tempo e nas vontades, Com os melhores cumprimentos, U rresidente de Assembleia de Premissia Mod. 623 - Imprensa Municipalista - Lisboa - Formato A 4

MUNTA DE FREGUESIA

SANTA CRUZ CONCELHO

PRALA DA VITORIA

ANEXO XII

ASSEMBLEIA REGIONAL

ACOMES

intrada Nº 134 Data ISHOW

Exems Senhor

Presidente da Comissão dos Assuntes Pelíticos e Administrativos da Assembleia Regional dos Moôres

9900 HORTA FAIAL

Sua referência

Sua coumnicação de

Nossa referência

DATA

Circular

2/81

22-1-981

ASSUNTO: Elevação da Praia da Vitória à categoria de Cidade.

Tendo esta Junta sido instada pela Circular em epígrafo a pronunciarso sobre a sempre candente questão da elevação da Praia da Vitória à categoria de cidade, a mesma Junta entende fazer alguns reparos no sentido negativo pelo monos a curto prazo:

- a)- Não temos sinda o tão falado Porto Oceânico;
- b)-Não temes Hetel condigno nem sequer uma residencial, a qual jã bastante falta faz a esta Vila com vista ao sempre almejado incremento turistico;
- c)-No tocante a Repartições Públicas, não temos o Palácio da Justiça (do que hà tanto tempo so fala), nem hã Repartições de Finanças, de Registo Civil e Registo Predial condignamente instalados, Convém frisar que não hà Biblioteca Pública a funcionar nesta Vila.

Em suma as pessoas desta freguesia de Santa Cruz gostariam mais de ver todas estas carências resolvidas de que acordarem de um dia para o eutre com e título de Cidade.

A Junta de Freguesia não está contra o projecto em causa mas pensa que a elevação à Cidado tem como pressuposto a resolução das carências apentadas e outras que aqui por exiguidade não cabem.

Cem es melheres cumprimentes,

O Presidentto da Junta de Freguesia,

Francisco Jerge da Silva Ferreira

Mod. 378 — Imprensa Municipalista - Lisboa - Formato A 4

LAJES

Concelho de Praia da Vitória

ANEXO XIII Lajes, 18 de Fevereiro de 1981

ASSUNTO: ELEVAÇÃO DA VILA DA PRAIA DA VITORIA A CIDADE

Agradecemes e terem solicitado e nesse parecer sobre a elevação da Vila da Praia da Vitéria a cidade no v/ eficio sem dada e sem número razão porque e não podemos referenciar.

Tratando-se de uma velha aspiração das gentes do concelho parece-nos ter, finalmente, chegado o momento em que se rounem as condições necessárias para o efeito.

A Assembleia de Freguesia deliberou em sessão extraordinária de 30 de Janeiro p.p. "Concordar com a elevação da Vila da Praia da Vitéria à categoria de cidade".

Com os melhores cumprimentes

O Secretário.

Pecho gaciliam trelol

ASSEMBLEIA REGIONAL
ACORES
Entrada No. 133 Inita 188-023

Tip. União Gráfica Angrense